





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22789/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025 - SRP

**HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.818.737/0001-51, com domicílio funcional na Rodovia E.S 490 Safra x Marataízes, s/nº, km 32 - Muritiba, Candeus e Duas Barras - Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000, por seus advogados e representantes legais infra-assinados, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua desclassificação quanto ao lote 06/08, bem como da indevida classificação da empresa COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **I - DOS FATOS**

A Recorrente foi desclassificada dos seguintes itens do lote 06/08:

- Item 46 - Chips de Maçã;
- Item 47 - Chips de Banana;
- Item 51 - Farinha de Arroz Integral;
- Item 57 - Musli sem glúten e sem adição de açúcar, mel ou adoçante;
- Item 58 - Leite Condensado.

Todos os produtos foram desclassificados por apresentarem composições em desconformidade com o Termo de Referência. No entanto, a Recorrente manifesta desde já sua total disposição em apresentar novos produtos que atendem rigorosamente às exigências do edital, mantendo o valor da proposta global para o lote, totalizando R\$13.580.730,88 (treze milhões, quinhentos e oitenta mil, setecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos).

#### **II - DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS**

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa. Com base nesse princípio, entende a Recorrente que ajustes meramente substitutivos – que não alteram o objeto nem o valor da proposta – devem ser admitidos, especialmente quando realizados com transparência e de boa-fé. A substituição de itens, desde que para atender com maior precisão às exigências editalícias, constitui medida de racionalidade e compatível com os princípios da razoabilidade, eficiência e supremacia do interesse público.

A HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA reafirma, neste ponto, sua total disposição em apresentar os seguintes produtos substitutivos, todos plenamente compatíveis com as exigências do edital:

- Item 57 - Musli - marca: leve croc
- Item 51 - Farinha de Arroz Integral - marca: nutri santi
- Item 47 - Chips de Banana - marca: mundo verde
- Item 46 - Chips de Maçã - marca: croc apple
- Item 58 - Leite Condensado - marca: Frimesa

Todos os produtos acima possuem características e composições que atendem de forma integral às especificações constantes no Termo de Referência, sendo suas fichas técnicas passíveis de imediata apresentação, inclusive com amostras, se assim solicitado pela Administração.

Ademais, cumpre destacar que o valor da proposta global apresentada para o lote 06/08 será integralmente mantido, totalizando R\$13.580.730,88 (treze milhões, quinhentos e oitenta mil, setecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), em estrita consonância com o princípio da economicidade, especialmente quando comparada à proposta da empresa COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA, que alcança o montante de R\$13.599.816,28 (treze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos).

Dessa forma, a substituição ora proposta não apenas corrige as inconformidades identificadas, como preserva a vantagem econômica da proposta da Recorrente, assegurando o melhor resultado para a Administração Pública e o respeito ao interesse público.

### **III - DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA CLASSIFICADA**

Aponta-se que a empresa COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA foi classificada no certame mesmo tendo apresentado produtos em manifesta desconformidade com as especificações do edital e do Termo de Referência, o que compromete não apenas a legalidade do julgamento, como impõe sua imediata desclassificação para garantir a isonomia entre os licitantes e o respeito às regras do certame.

- Item 31 - Adoçante: O edital exige expressamente adoçante dietético em pó à base de sucralose, acondicionado em sachês, contendo exclusivamente os edulcorantes sucralose e acesulfame de potássio. O produto ofertado pela empresa COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA, da marca Linea, possui em sua composição lactose e dióxido de silício (antiumectante), extrapolando os ingredientes permitidos e contrariando as especificações técnicas estabelecidas. Tal desconformidade compromete a transparência e a confiabilidade na composição do produto, configurando inadmissível descumprimento do edital.
- Item 47 - Chips de Banana: O edital exige embalagem contendo de 30g a 50g, vedando expressamente embalagens inferiores. A empresa classificada apresentou produto com embalagem de 20g, agrupado em conjunto com duas unidades para alcançar o peso total de 40g. Contudo, essa apresentação não atende ao requisito de acondicionamento em embalagem única, conforme estipulado no Termo de Referência. A tentativa de compensar o peso com múltiplas embalagens não se sustenta tecnicamente e viola frontalmente a exigência editalícia.
- Item 48 - Chips de Batata Doce: O edital determina que o produto seja obtido por liofilização ou assamento, podendo conter sal, óleo e ingredientes naturais, vedando expressamente o uso de fritura, conservantes, corantes e gordura trans. A ficha técnica apresentada pela COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA não esclarece o método de preparo do produto (assado, frito ou liofilizado), tampouco apresenta comprovação de que não há uso de métodos proibidos. A omissão compromete a aferição da conformidade técnica do produto com o edital, gerando incerteza inadmissível no julgamento da proposta.

As irregularidades acima descritas não apenas infringem as cláusulas do Termo de Referência, como violam frontalmente o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021. Segundo esse princípio, a Administração Pública e os licitantes estão estritamente

vinculados às condições estabelecidas no instrumento convocatório, que constitui a regra do jogo e deve ser rigorosamente observada por todos.

Permitir a classificação de proposta em desacordo com o edital significa prestigiar o descumprimento das regras em detrimento da isonomia, comprometendo o equilíbrio do certame e frustrando o interesse público. Não se trata de vício sanável ou mera formalidade, mas de incompatibilidade substancial com as exigências técnicas do procedimento licitatório.

Diante de tais vícios, é imperiosa a desclassificação da proposta apresentada pela COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA quanto aos itens 31, 47 e 48, sob pena de grave afronta à legalidade e à credibilidade do processo licitatório.

#### **IV - DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LICITAÇÃO**

O processo licitatório é regido por um conjunto de princípios que visam garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, a legalidade, a transparência e a supremacia do interesse público. Tais princípios não são meras orientações, mas mandamentos legais de observância obrigatória por todos os agentes públicos envolvidos.

Dentre os princípios consagrados no art. 5º da nova Lei de Licitações, destaca-se a economicidade, que deve guiar a Administração na busca da melhor relação entre custo e benefício, e não apenas no critério do menor preço absoluto.

#### **V - DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO**

A economicidade é um dos pilares das contratações públicas, sendo expressamente consagrada no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 como um dos princípios norteadores de toda a atividade licitatória. A sua observância não pode se limitar à verificação aritmética do menor preço, mas sim à busca pela proposta que, aliando preço, qualidade e atendimento às especificações, represente a melhor relação custo-benefício à Administração Pública.

No presente caso, a proposta apresentada pela HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, para o lote 06/08, totaliza R\$13.580.730,88 (treze milhões, quinhentos e oitenta mil, setecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), enquanto a proposta da empresa classificada COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA alcança o valor de

R\$13.599.816,28 (treze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos). Trata-se de uma diferença de R\$19.085,40 (dezenove mil, oitenta e cinco reais e quarenta centavos), valor expressivo e suficiente para financiar outros bens ou serviços públicos essenciais, em especial considerando a escala de contratos de grande volume.

A recusa em contratar com a Recorrente, mesmo diante da inequívoca disposição desta em corrigir os itens desclassificados e manter o valor da proposta, implica não apenas uma conduta contrária ao princípio da economicidade, mas também um descompasso com a finalidade pública do certame.

Importa ressaltar que a nova Lei de Licitações rompe com o modelo ultrapassado de formalismo exacerbado, priorizando a obtenção do melhor resultado para o interesse público. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração deve planejar e executar suas contratações com foco na eficiência e no aproveitamento racional dos recursos públicos. Negligenciar a proposta mais vantajosa em razão de falhas sanáveis e já expressamente dispostas a serem corrigidas pelo licitante não apenas contraria essa diretriz, como gera um dano concreto ao erário.

A recusa em reavaliar a proposta da HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA com base em critérios meramente formais representa uma perda real para o interesse público e compromete a efetividade das contratações, ferindo o princípio da razoabilidade. A Administração não pode ignorar a proposta mais vantajosa, especialmente diante de economia mensurável e manifesta boa-fé da empresa em adequar-se às exigências técnicas do edital sem qualquer majoração de preços.

Nesse cenário, é imperativo que a proposta da Recorrente seja considerada, garantindo-se a obtenção do melhor custo-benefício, a economicidade e a observância do princípio da eficiência, promovendo-se o zelo com o recurso público e com os objetivos da contratação pública.

#### **VI - DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DO CTF ANTES DA CONTRATAÇÃO**

O item 10.1.1.1 do Edital estabelece que o licitante deverá apresentar o Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) para os itens que se enquadram na Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021. Todavia, observa-se que essa exigência está prevista expressamente na seção intitulada

"Requisitos da Contratação" e não nos "Requisitos de Habilitação". Trata-se, portanto, de condição a ser cumprida após o julgamento da proposta vencedora e antes da assinatura do contrato.

Exigir esse documento em momento anterior, como critério de julgamento de propostas, configura flagrante ilegalidade, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade estrita. A Administração Pública está rigidamente vinculada às regras que ela mesma estabelece no edital. Não pode, portanto, interpretar extensivamente uma exigência que a própria redação do edital limitou à fase contratual.

Essa exigência indevida pode acarretar consequências gravíssimas ao processo licitatório, sobretudo ao limitar de forma irrazoável o número de participantes e a competitividade do certame, em prejuízo direto à obtenção da proposta mais vantajosa, em clara violação aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, observa-se que a desclassificação da proposta da Recorrente, com base em exigência deslocada para momento inadequado, culminou na manutenção de proposta mais onerosa aos cofres públicos. A proposta da HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA representa uma economia objetiva de R\$19.085,40 (dezenove mil, oitenta e cinco reais e quarenta centavos) em relação àquela apresentada pela empresa COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA.

A nova Lei de Licitações impõe à Administração o dever de conduzir seus processos com foco no resultado, na efetividade e na racionalidade dos gastos públicos. O princípio da economicidade não se limita ao menor preço, mas à relação entre custo e benefício, à qualidade da proposta e à observância dos interesses públicos. Ignorar esse princípio para se prender a um formalismo exacerbado é incompatível com a moderna lógica das contratações públicas.

Portanto, exigir, em momento processual inadequado, documento que somente seria necessário na fase contratual, além de ilegal, contraria frontalmente os princípios da razoabilidade, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, pugna-se pelo afastamento da exigência de apresentação do CTF na fase de julgamento das propostas, com o restabelecimento da proposta da Recorrente à sua condição de regularidade, viabilizando, inclusive, sua contratação com observância à legalidade, à isonomia e à defesa do erário.

#### **VII - DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS FICHAS TÉCNICAS DOS PRODUTOS OFERTADOS**

Verifica-se que a empresa COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA apresentou, no âmbito da presente licitação, fichas técnicas dos seguintes produtos: chips de banana da marca Fruta Pocket, café torrado e moído tradicional 500g da marca Odebrecht, adoçante sucralose dietético em pó da marca Linea e chips de batata-doce da marca DaColônia. Contudo, todas as fichas técnicas foram emitidas em papel timbrado da própria licitante, assinadas por nutricionista vinculada à COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA, sem qualquer comprovação de que a referida profissional tenha vínculo técnico com as empresas fabricantes dos respectivos produtos.

Tal prática configura grave desconformidade com as exigências legais e regulatórias relativas à comercialização de alimentos, sobretudo os industrializados. Conforme dispõe a RDC nº 429/2020 da ANVISA e a Instrução Normativa nº 75/2020, a responsabilidade pela composição nutricional, ingredientes, e demais informações técnicas dos produtos alimentícios é exclusiva do responsável técnico da empresa fabricante, devidamente habilitado e legalmente vinculado à indústria. Isso se justifica não apenas pela complexidade e rigor dos processos de rotulagem e segurança alimentar, mas também pela responsabilização civil, administrativa e sanitária decorrente de eventuais irregularidades.

Dessa forma, é inadmissível que a ficha técnica de um produto industrializado seja elaborada e assinada por profissional estranho à empresa produtora, ainda que qualificado, como é o caso da nutricionista da COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA. Tal documento carece de autenticidade e validade técnica, tornando impossível, tanto para os demais licitantes quanto para a própria Administração Pública, verificar com segurança que os produtos ofertados atendem fielmente às especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos.

Portanto, diante da ausência de fichas técnicas oficiais emitidas pelos fabricantes dos produtos ofertados, requer-se a desclassificação da empresa COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA quanto aos itens 31 (adoçante sucralose dietético em pó), 43 (café torrado e moído tradicional 500g), 47 (chips de banana) e 48 (chips de batata-doce), em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto na lei de licitação.

#### VIII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por preencher todos os requisitos legais;
2. A reconsideração da decisão que desclassificou a empresa HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA quanto ao lote 06/08, permitindo-lhe apresentar novos produtos que atendam integralmente às exigências do edital, mantendo-se inalterado o valor global da proposta;
3. A desclassificação da proposta da empresa COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA quanto aos itens 31, 43, 47 e 48, diante das claras desconformidades com as exigências do edital e do Termo de Referência;
4. O afastamento da exigência de apresentação do Cadastro Técnico Federal (CTF) na fase de julgamento das propostas, por se tratar de requisito previsto para a fase contratual;
5. A adoção de providências administrativas para assegurar o julgamento objetivo das propostas, com observância aos princípios da legalidade, economicidade, isonomia e vinculação ao edital, garantindo-se a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itapemirim/ES, 20 de maio de 2025.

*Moisés Vicente da Mata*

Sócio Gerente

Horto Central Marataízes Ltda

**39.818.737/0001-51**  
Insc. Est. 081.670.76-1  
Horto Central Marataízes Ltda.  
Rod ES 490 Safra x Marataízes, s/n  
Muritiba, Candeu e Duas Barras  
CEP 29330-000 - Itapemirim - ES



**COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA**

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260  
CNPJ.: 01.920.177/0001-79  
Telefone: (21) 3527.8797

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025 - SRP DO MUNICÍPIO DE MARICÁ - RIO DE JANEIRO.**

**Pregão Eletrônico nº 05/2025 - SRP  
Processo Administrativo nº 22789/2024**

**COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 01.920.177/0001-79, com sede à Estrada Velha do Pilar, nº 1083, Chácara Rio Petrópolis, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, por seu procurador infra firmado, vem à presença de V. Sª, com amparo no item 14.3 do Edital e fundamento na Lei nº 14133/2021 para apresentar

**CONTRARRAZÕES**

Ao recurso interposto pela empresa **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA.** para o **Lote 06, itens 46, 47, 51, 57 e 58**, mediante os fatos e fundamentos que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O item 14 do Edital estabelece as regras para a interposição de Recursos Administrativos, estabelecendo, no item 14.3, o prazo de 03 dias para a apresentação das razões recursais e outros 03 dias subsequentes para a apresentação das contrarrazões. Nos seguintes termos:

“14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”



**ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:41  
129962687**  
Assinado de forma digital por ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687  
Dados: 2025.05.23 10:53:03 -03'00'



## COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
Duque de Caxias - RJ - CEP: 25.243-260  
CNPJ.: 01.920.177/0001-79  
Telefone: (21) 3527.8797

Após a aceitação da intenção de recorrer foi concedido a recorrente o prazo até 20/05/2025 para a apresentação de suas razões e, em seguida, foi aberto o prazo para as contrarrazões, findando-se em 23/05/2025. Desta forma, resta demonstrada a tempestividade da presente.

### DOS FATOS

O procedimento em questão foi deflagrado sob a modalidade de Pregão para registro de preços, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por lote, tendo por objeto a aquisição de Gênero Alimentício, destinado ao preparo da merenda escolar, das Unidades de Educação infantil e fundamental, da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Recorrente teve sua proposta melhor classificada para o Lote 06, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA LANCHES E PREPARAÇÕES TÍPICAS.

Contudo, ao analisar as marcas dos produtos ofertados a Comissão de Licitação verificou que os **itens 46, 47, 51, 57 e 58** se apresentavam em desconformidade com o que previa o Edital e por isso a proposta da recorrente foi desclassificada, conforme previsão do item 12.4:

12.4 – Serão desclassificadas as propostas:

a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;

A recorrente interpos o presente recurso administrativo, insurgindo-se quanto aos termos da decisão que desclassificou sua proposta, bem como, com relação a aceitação da proposta apresentada pela recorrida para os itens 31 - adoçante, 47 - chips de banana e 48 - chips de batata doce, alegando que as marcas ofertadas estariam em desacordo com as especificações descritas no Edital.

Em síntese, as alegações da recorrente são as seguintes:

- 1- A possibilidade de substituição dos produtos ofertados;
- 2- O descumprimento do edital pela empresa recorrida;
- 3- Da economicidade e do interesse público;
- 4- Da ilegalidade na exigência do CTF antes da contratação;
- 5- Da irregularidade na apresentação das fichas técnicas dos produtos ofertados pela empresa recorrida;

Face os argumentos apresentados, a recorrente requer o deferimento do Recurso com a reconsideração da decisão que desclassificou a empresa quanto aos itens 46, 47, 51, 57 e 58 do Lote 08, permitindo-lhe alterar a proposta e apresentar novos produtos que atendam integralmente às exigências do edital. Além disso, a recorrente requereu a desclassificação da



ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:41  
129962687

Assinado de forma digital por ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41 129962687  
Dados: 2025.05.23 10:55:07 -03'00'



## COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260  
CNPJ.: 01.920.177/0001-79  
Telefone: (21) 3527.8797

proposta apresentada pela empresa COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA, ora recorrida, nos itens 31, 47 e 48.

Requeru ainda o afastamento da exigência de apresentação do Cadastro Técnico Federal (CTF) na fase de julgamento das propostas, alegando que a exigência deverá ocorrer na fase contratual.

Em que pese a notável tese debatida pela Recorrente, as argumentações trazidas não merecem guarida, visto que a sua desclassificação está em conformidade com as normas editalícias, das quais todas as demais participantes aderiram ao decidirem participar do procedimento licitatório, sendo certo que tais normas devem ser observadas por todos os participantes do procedimento em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao Edital.

Quanto ao requerimento de desclassificação da proposta da recorrida melhor sorte não assiste a recorrente, uma vez que a empresa atendeu a todos os requisitos editalícios e por tais razões foi julgada vencedora.

### DO DIREITO

#### 1- QUANTO A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PROPOSTA E APRESENTAÇÃO DE NOVAS MARCAS.

Alega a recorrente com base no princípio da obtenção da proposta mais vantajosa que ajustes na proposta, meramente substitutivos devem ser admitidos desde que para atender com maior precisão às exigências editalícias, o que seria compatível com os princípios da razoabilidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Na verdade pretende a recorrente apresentar uma nova proposta.

Após a fase de abertura das proposta, e após constatar que as marcas do produto que apresentou não passaram pelo crivo da equipe técnica, pretende a recorrente mudar sua proposta para igualá-la com a proposta que foi apresentada por sua concorrente que se dedicou antes do certame em buscar no mercado produtos que atendessem aos critérios técnicos exigidos no Edital, contudo, tal possibilidade não encontra respaldo legal!

A irrisignação da recorrente demonstra sua desídia no cumprimento das regras editalícias, sendo certo que a Administração, em estrita obediência ao princípio da legalidade, da vinculação ao Edital e da isonomia, não pode descumprir as regras por ela mesmas estabelecidas



ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:4112  
9962687

Assinado de forma  
digital por ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:41129962687  
Dados: 2025.05.23  
10:55:20 -03'00'



COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
Duque de Caxias - RJ - CEP: 25.243-260  
CNPJ.: 01.920.177/0001-79  
Telefone: (21) 3527.8797

para favorecimento de qualquer licitante, desta forma, não há outro fim a ser dado ao presente recurso, senão o total indeferimento.

Merece destaque que durante as fases do pregão foram realizadas diligências com oportunidades de dilação de prazos e correções sanáveis da proposta, contudo, a possibilidade de troca das marcas ofertadas não representa uma correção, mas se refere a apresentação de uma nova proposta, o que é vedado pela legislação de regência.

O princípio do formalismo moderado, inserido no Artigo 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, dispõe que não serão desclassificadas as propostas que desatendem a requisitos **meramente formais**, *in verbis*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

**III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

A apresentação de marcas, que não se enquadram às especificações editalícias, não pode ser considerada uma falha formal que poderia ser saneada ao longo do procedimento licitatório.

O desatendimento de exigências formais, que trata a Nova Lei de Licitações, são aqueles erros que poderão ser sanados mediante simples diligência da Comissão de Licitação, como, por exemplo, a apresentação de documentação suplementar.

A regra contida no artigo 64 da Lei nº 14133/2021, veda a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação e o que de fato pretende a Recorrente e a apresentação de uma nova proposta:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:41  
129962687

Assinado de forma digital  
por ROSE MARY LEITE  
FRADE  
CAVALIERI:41129962687  
Dados: 2025.05.23  
10:55:32 -03'00'



## COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
Duque de Caxias - RJ - CEP: 25.243-260  
CNPJ.: 01.920.177/0001-79  
Telefone: (21) 3527.8797

A vedação de inclusão de novos documentos prevista no supracitado artigo 64, gerou a publicação do Enunciado nº 10, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, em 16 e 17 de agosto de 2022:

"Enunciado 10: A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital."

A Lei nº 14133/2021 é taxativa quanto ao destino das propostas que não atendam as especificações técnicas estabelecidas no Edital:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
(...)  
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;"

Ocorre que, a Recorrente por não se atentar as especificações dos gêneros alimentícios, pretende na sua peça recursal, alterar as marcas incluídas na sua proposta comercial pelas marcas aprovadas por outras empresas licitantes, sob o argumento de que se trata de "mero ajuste substitutivo" na proposta comercial.

A alteração de marcas reprovadas por marcas aprovadas no curso do procedimento licitatório, não se trata de erro formal sanável, que justificaria a Comissão de Licitação ponderar os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório em virtude do princípio do formalismo moderado.

O que pretende a recorrente é a alteração da sua proposta, trocando as marcas que foram reprovadas pela comissão de licitação por estarem em desacordo com o objeto licitado, o que significa a apresentação de uma nova proposta comercial, pois altera a matéria do documento apresentado no momento da licitação.

A possibilidade de deferimento do Recurso Administrativo, possibilitando a apresentação de nova proposta comercial, atentar-se-á quanto à lisura do procedimento licitatório, por apresentar afronta aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Destaca que esse é o entendimento pacificado na jurisprudência:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - PROPOSTA - INADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - ERRO NÃO ARITMÉTICO - IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - REGULARIDADE -



ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:4112  
9962687

Assinado de forma  
digital por ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:1129962687  
Dados: 2025.05.23  
10:55:43 -03'00"



## COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260  
CNPJ.: 01.920.177/0001-79  
Telefone: (21) 3527.8797

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 11921/2023  
Data de homologação: 05/06/2025  
Assinatura: [assinatura] nº: 16

PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA. - Nos termos da Lei das Licitações, o edital - ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública - torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação (art. 40) - **A apresentação de proposta em desacordo com as exigências do edital que não puder ser retificada, por não representar mero erro aritmético, mas constituir verdadeira renovação da proposta, enseja a desclassificação do licitante** - Deve-se observar o princípio da deferência técnico-administrativa, que impõe limitação da atuação do julgador na alteração dos juízos de ponderação técnicos feitos pela Administração (STF, ADI 4874/DF).(TJ-MG - Ap Cível: 50051725520218130035, Relator.: Des .(a) Magid Nauef Láuar (JD 2G), Data de Julgamento: 21/05/2024, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2024)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL POR DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO SUBSTANCIAL DE PROPOSTA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA . I. CASO EM EXAME Reexame necessário e recurso voluntário interpostos contra sentença que concedeu a segurança à empresa impetrante, desclassificando a proposta comercial da empresa terceira interessada, então considerada vitoriosa na Tomada de Preços nº 10/2023 destinada à construção de escola municipal, por violação ao edital. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a desclassificação da proposta comercial da empresa Terceira interessada por não atender aos requisitos do edital foi correta; (ii) estabelecer se a correção de falhas na proposta, após o prazo estabelecido, viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório . III. RAZÕES DE DECIDIR A proposta da empresa Terceira interessada não apresenta as composições de custos unitários exigidas pelo edital, o que justifica sua desclassificação. A realização de diligência para correção da proposta, resultando em alteração substancial do preço global, configura inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente, contrariando o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8 .666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A manutenção da sentença concessiva do mandado de segurança é justificada pela necessidade de observância aos princípios da isonomia, legalidade e segurança jurídica no processo licitatório . IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença confirmada. Recurso voluntário desprovido. Tese de julgamento: 1 . **A correção de vícios formais em proposta licitatória após o prazo editalício, que resulte na apresentação de nova proposta, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 8.666/1993, arts . 3º, 41, 43; Lei nº 14.133/2021, art. 11, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1 .894.069/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j . 15/06/2021; TJMG, Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0000.21.209443-7/002, Rel . Des. Magid Nauef Láuar, 7ª Câm. Cível, j. 21/05/2024 .(TJ-MG - Ap Cível: 50009551720238130643, Relator.: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 15/10/2024, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2024)



ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:4112  
9962687  
Assinado de forma digital por ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687  
Dados: 2025.05.23 10:55:13 -03'00"



**COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA**

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260  
CNPJ: 01.920.177/0001-79  
Telefone: (21) 3527.8797

Ao aceitar participar do certame, a recorrente aceitou as especificações editalícias, sendo incabível na fase recursal, pretender que seja possibilitado o oferecimento de nova proposta comercial.

Quanto as marcas ofertadas, destaca que a recorrente pretende alterar as suas marcas pelas marcas ofertadas pela recorrida e que foram aprovadas pela equipe técnica:

- Item 57 - Musli - marca: leve croc
- Item 51 - Farinha de Arroz Integral - marca: nutri santi
- Item 47 - Chips de Banana - marca: mundo verde
- Item 46 - Chips de Maçã - marca: croc apple
- Item 58 - Leite Condensado - marca: Frimesa

A exceção é apenas quanto ao item 47-chips de banana, que a recorrente informa a marca: Mundo Verde. Com relação a esta marca, destaca que o fabricante mundo verde não possui CTF – Cadastro Técnico Federal. A recorrida também pesquisou esta marca e ao constatar que não atendia aos termos do Edital descartou a referida marca.

Destaca que a empresa recorrida possui uma equipe técnica de nutricionistas, que analisa criteriosamente o Edital e as especificações dos produtos licitados, realizando contato com os fabricantes e fornecedores, para então ofertar marcas de produtos que estejam em conformidade com o que está sendo licitado.

As marcas e valores ofertados estão de acordo com o Edital e com os valores estimados, justamente por conta de os produtos serem de excelência qualidade, garantindo o fornecimento de alimentação com valores nutricionais estabelecidos pelo FNDE.

Assim, uma vez que a proposta apresentada pela Recorrida não atendeu as regras estabelecidas no Edital e seus anexos a sua desclassificação deverá ser mantida em estrita obediência aos princípios da legalidade, da eficiência, da isonomia e da vinculação ao edital.

**2- QUANTO A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRIDA**

Em sua argumentação recursal a recorrente alega que a empresa Comercial Milano Brasil foi classificada no certame mesmo tendo apresentado produtos em desconformidade com as especificações do edital e do Termo de Referência, o que impõe sua desclassificação para garantir a isonomia entre os licitantes e o respeito às regras do certame.

Conforme se verá nas informações abaixo transcritas, a recorrente mais uma vez se equivoca em suas afirmações.



ROSE MARY LEITE  
FRADE  
CAVALIERI:4112996  
2687  
Assinado de forma digital  
por ROSE MARY LEITE FRADE  
CAVALIERI:41129962687  
Dados: 2025.05.23 10:56:06  
-03'00'



**COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA**

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
 Duque de Caxias - RJ - CEP: 25.243-260  
 CNPJ: 01.920.177/0001-79  
 Telefone: (21) 3527.8797

Com relação ao item 31- adoçante, o recorrente afirma que a marca ofertada possui em sua composição lactose e dióxido de silício (antiumectante), extrapolando os ingredientes permitidos e contrariando as especificações técnicas estabelecidas no edital, que previu que o produto apresentasse as seguintes características:

31	<b>ADOÇANTE</b> - Sucralose em pó, em sachê. Caixa com 50 envelopes de 0,5g a 0,6g contendo apenas sucralose e acesulfame de potássio como edulcorantes. Acondicionado em embalagem contendo as descrições, características do produto, validade e número do lote. <b>Catmat:368135</b>	Cx	1500
----	---	----	------

A descrição do produto no edital deixam evidenciadas as exigências dos edulcorantes (substâncias que conferem sabor doce aos alimentos, mas não são açúcares), sendo eles: sucralose e acesulfame de potássio, assim, o produto ofertado se apresenta em conformidade com o edital.

Cabe esclarecer que a lactose é um dos ingredientes que pode ser usado como veículo na composição dos ingredientes do adoçante em pó, como descrito no item 5 a RDC N° 271, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005 e o dióxido de silício em adoçantes serve como um agente anti-umectante que irá prevenir a formação de grumos, facilitando o seu uso.

Portanto, os ingredientes citados estão de acordo com o edital.

Quanto ao Item 47 –chips de banana, aduz a recorrente que edital exige embalagem contendo de 30 a 50 gramas, e que a recorrente apresentou produto com embalagem de 20 gramas, agrupado em conjunto com duas unidades para alcançar o peso total de 40 gramas.

Com relação a questão da gramatura do produto, esclarece que a recorrida consultou diversas marcas, conforme relacionado abaixo, e a única marca que atende a todas exigências técnicas do edital foi a marca FRUTA POCKET que, inclusive, possui o Cadastro Técnico Federal – CTF.



Assinado de forma digital por ROSE MARY LEITE FRADE  
 ROSE MARY LEITE FRADE LEITE FRADE  
 CAVALIERI:41129962687 CAVALIERI:41129962687  
 Dados: 2025.05.23 10:56:16 -03'00'

PREFEITURA DE MARIÁ  
 Nº 1337/2025  
 Data: 03/06/25  
 Assinatura: [assinatura]



**COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA**

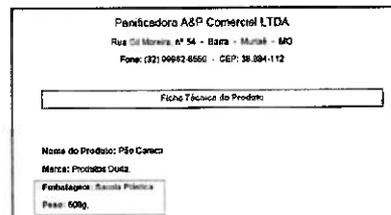
Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
 Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260  
 CNPJ.: 01.920.177/0001-79  
 Telefone: (21) 3527.8797

**Marcas consultadas:**

MARCA	INGREDIENTES	GRAMATURA	PARECER
Jasmine	O produto foi descontinuado!	20g	CFI IBAMA Inativo
Mundo Verde	Banana verde in natura e gordura de palma. Não contém Glúten, Não contém Lactose.	40g	Não possui CFI IBAMA.
Beta Vida	Banana Verde, Óleo de Palma e Sal (com redução teor de sódio).	50g	NÃO ATENDE, pois possui sal Não possui CFI IBAMA.
Bio Alimentos	Banana de terra e óleo de palma. Produto vegano, sem açúcar, sem glúten, sem lactose, sem conservante e sem aditivos químicos.	50g	Não possui CFI IBAMA.
Paruku Chips	Banana. Alérgicos: Pode conter derivados de amendoim, aveia, castanha de cáca, castanha do Pará e leite. Não contém glúten. Não contém lactose.	30g	Não possui CFI IBAMA.
Unica Snacks	Produto Liofilizado (seco na rotulagem).		
Ade Ciac	Site não relaciona os ingredientes, apenas informa "Chips de Banana da Terra feito sem conservantes, sem glúten, produto 100% vegano".	50g	Não possui CFI IBAMA.
Serfantis	Banana verde in natura, gordura de palma e sal.	50g	NÃO ATENDE, pois possui sal. Não possui CFI IBAMA.
Magnó	Posso sal	50g	NÃO ATENDE, pois possui sal. Não possui CFI IBAMA.
Rozini	100% fruta, sem açúcar, desidratado.	40g	NÃO POSSUI CFI IBAMA

Foi apresentada a Ficha técnica com embalagem agrupada com duas embalagens de 20 gramas, que perfaz a *per capita* individual de 40 gramas, dentro do exigido no Edital, pois a empresa se compromete a realizar a entrega do quantitativo exigido, não havendo prejuízo à Merenda Escolar.

**Destaca que a própria recorrente ofertou para o item 64 - Pão Careca, embalagem com 500 (quinhentas) gramas, quando o edital exige embalagem com 1 (um) quilograma, certamente, também entregaria 02 unidades de 500 (quinhentas) gramas.**



Com relação ao Item 48 – Chips de Batata Doce, a recorrente alega que o edital determina que o produto seja obtido por liofilização ou assamento, podendo conter sal, óleo e ingredientes naturais, vedando expressamente o uso de fritura, conservantes, corantes e gordura trans e que a ficha técnica apresentada pela recorrida não esclarece o método de preparo do produto (assado, frito ou liofilizado):

48	<b>CHIPS DE BATATA DOCE</b> – Batata doce liofilizada ou assada, podendo ser mista com adição de mandioca/mandioquinha, pode conter sal, óleo e ingredientes naturais, isento de conservantes, corantes e gordura trans. Acondicionado em embalagem contendo 30 a 50g. Produto não deve ser frito. Catmat: 463753	Und	58500
----	---	-----	-------



ROSE MARY  
 LEITE FRADE  
 CAVALIERI:411  
 29962687

Assinado de forma digital por ROSE MARY  
 LEITE FRADE  
 CAVALIERI:41129962687  
 Dados: 2025.05.23  
 10:56:26 -03'00'



COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260
CNP.J.: 01.920.177/0001-79
Telefone: (21) 3527.8797

PREFEITURA DE MARICÁ
11/331/2023
03/06/23
20

Com relação a este item, a recorrente além da documentação exigida, também procura enviar a foto do produto ofertado para que a equipe de nutrição possa visualizar o produto e sua embalagem, afim de dirimir quaisquer dúvidas.

E, verificando a ficha técnica apresentada pela recorrente, foi constatado que o produto ofertado por ela também não informa se o produto é liofilizado ou assado, provavelmente, por não ser uma informação obrigatória para a rotulagem do produto.

É certo que não houve dúvidas, pois não foram necessárias diligências.

Por oportuno, necessário observar que verificando a documentação da recorrente, a recorrida constatou que além dos itens 46, 47, 51, 57 e 58 que levaram a sua desclassificação outros produtos ofertados não atendem à especificação técnica do edital:

Table with 4 columns: ITEM, ESPECIFICAÇÃO, MARCA, OBSERVAÇÕES. It lists various food items like Biscoito Salgado, Café, Chips de Maça, etc., and notes if they meet the specifications.

ROSE MARY LEITE
FRADE
CAVALIERI:41129962687
62687
Assinado de forma digital por ROSE MARY LEITE FRADE
CAVALIERI:41129962687
Dados: 2025.05.23 10:56:41 -03'00'





COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260  
CNPJ.: 01.920.177/0001-79  
Telefone: (21) 3527.8797

PREFEITURA DE MARICÁ  
PROCESSO Nº 11351/2025  
DATA 09/09/23  
Nº 21

Quando se trata de defender a alteração de sua proposta que foi desclassificada por evidente desacordo com o Edital, a recorrente suscita a aplicação do princípio do formalismo moderado e da condescendência, no entanto, quando se trata da proposta de sua concorrente requer o rigorismo na aplicação de todos princípios legais.

Contudo, o Órgão licitante não poderá aplicar o mesmo entendimento para situações completamente diferentes.

Destaca que a empresa recorrida apresentou sua proposta em conformidade com os valores estimados, oferecendo produtos de qualidade reconhecida no mercado, conforme as especificações contidas no Edital e de valores nutricionais conforme exigências do FNDE, e todos os fabricantes com seus Cadastro Técnico Federal – CTF ativos, diferentemente da recorrente, que cotou produtos de marcas desconhecidas e de características discrepantes com as especificações do Edital.

Por se tratar de aquisição destinada ao fornecimento de merenda escolar, o fator qualidade é primordial, uma vez que a oferta de uma alimentação saudável e nutricionalmente rica é essencial para o desenvolvimento dos alunos da rede pública de ensino. Salienta que, em muitos casos, as famílias destes alunos não possuem condições de ofertar uma alimentação adequada às suas necessidades nutricionais.

### 3- QUANTO A ALEGAÇÃO DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A recorrente discorre sobre a economicidade, citando ser um dos pilares das contratações públicas, e que a recusa em contratá-la implica em conduta contrária ao princípio da economicidade e com a finalidade pública do certame.

O princípio da economicidade caminha juntamente com o princípio da eficiência, este último, visa garantir que a administração use seus recursos de forma inteligente e economize o máximo possível, contudo, **sem comprometer a qualidade** dos produtos ou serviços.

A eficiência não se limita apenas à economia de recursos financeiros, mas também abrange a eficácia na entrega de resultados e a satisfação das necessidades públicas, a aquisição de produtos de baixa qualidade, oferecidos a preços aparentemente vantajosos podem gerar prejuízos e não consecução do objeto licitado, desta forma, paralelamente ao preço, a Administração deve buscar produtos que ofereçam a melhor qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades.

O Tribunal de Contas da União publicou Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências, tendo no item 3.2. Princípios das licitações e dos contratos administrativos |



ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:411  
29962687

Assinado de forma  
digital por ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:41129962687  
Dados: 2025.05.23  
10:56:52 -03'00'

Licitações e Contratos, que trata da economicidade se manifestado no sentido de que se trata de minimização do custo sem comprometimento dos padrões de qualidade:

6. economicidade: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos colocados à sua disposição.<sup>32</sup> Sobre esse princípio, cabe citar trecho de Nota Técnica - AudT/TCU 8/2023[33]:

55. (...) Na análise de economicidade, deve ser avaliado se o orçamento estimado (elaborado a partir de preços de mercado) é compatível com os resultados esperados com a contratação, inclusive os relativos à economia de recursos financeiros com a implantação da solução.

56. Dessa forma, na análise de economicidade, é feita uma avaliação da rotação do custo, benefício da solução a contratar, pesando o gasto necessário para implantá-la com os resultados que se esperam com essa implantação, que devem levar ao atendimento da necessidade de negócio que desencadeou a contratação, que, por sua vez, deve estar atrelado ao interesse público envolvido.<sup>34</sup> Assim, não basta que o valor estimado da contratação esteja de acordo com preços de mercado ou mais baixo do que alguma alternativa analisada no ETP se não houver a expectativa de que a necessidade de negócio que desencadeou a contratação será atendida. Também não basta que a necessidade seja atendida, se os resultados esperados não forem compatíveis com os valores a desembolsar ao longo do contrato.

Considerando que a proposta apresentada pela recorrente não atende aos requisitos de qualidade exigidos no Edital, correta a decisão de sua desclassificação, uma vez que critério menor preço não pode se sobrepujar ao critério da eficiência que determina que a Administração busque a qualidade do produto a ser adquirido.

#### 4- QUANTO A ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DO CTF ANTES DA CONTRATAÇÃO

A recorrente insurge-se quanto a exigência contida no item 10.1.1.1 do Edital que estabelece que o licitante deverá apresentar o Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) para os itens que se enquadram na Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021.

Alega que exigir esse documento como critério de julgamento de propostas, configura flagrante ilegalidade, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, ao princípio da legalidade estrita.

Com efeito, a irresignação da recorrente deveria ter sido manifesta em sede de impugnação ou em forma de questionamento e não em fase recursal, não o fazendo no tempo oportuno, a recorrente deixou precluir o exercício do direito de questionar as regras editalícias passando a se submeter a elas como todos os demais licitantes.

Com relação ao item 10.1.1.1, o Edital prevê que o LICITANTE deverá cumprir e não o CONTRATADO:

**10.1.1.** O licitante deverá cumprir os Critérios de Sustentabilidade Ambiental, conforme abaixo:

**10.1.1.1.** Para os itens desta contratação, que se enquadram no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23/08/2021, o licitante deverá apresentar o Comprovante de Registro do fabricante do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme categoria descrita em cada item constante no Termo de Referência (Anexo I).



COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
Duque de Caxias - RJ - CEP: 25.243-260  
CNPJ.: 01.920.177/0001-79  
Telefone: (21) 3527.8797

PREFEITURA DE MARICÁ  
11351/2023  
05/06/23  
25

As regras editalícias não deixam margem a interpretações pessoais dos participantes do certame, desta forma, pelo princípio da isonomia devem ser observadas por todos os licitantes, de forma igualitária, sob pena de inabilitação.

Se a Recorrente tivesse se atentado para os termos do Edital não teria sido inabilitada para o certame. É inadmissível que ultrapassada a fase de impugnação ao Edital a Recorrente venha alegar a ilegalidade do instrumento convocatório como forma de contornar a sua desídia no atendimento as exigências de habilitação.

Pelo princípio da vinculação ao Edital todos os participantes do certame se vinculam as regras estabelecidas previamente no instrumento convocatório, passando a aderir a tais preceitos no que tange a contratação objeto da licitação deflagrada.

Justamente por se tratar de um instrumento de adesão, a Lei de regencia conferiu aos interessados a oportunidade de solicitação de esclarecimentos e de impugnação das regras editalícias estabelecendo marcos temporais, antes da abertura do certame, para a prática de tais atos.

Resta evidenciado que a Recorrente não diligenciou oportunamente na obtenção dos documentos necessários a sua participação no certame, diferentemente da Recorrida que de forma antecipada analisou todo o edital e providenciou a documentação exigida para sua participação.

Não cabe a irrisignação da Recorrente pelo resultado obtido quando foi a própria que deu causa a sua desclassificação ao não se atentar para as regras contidas no Edital.

#### **5- QUANTO A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS FICHAS TÉCNICAS DOS PRODUTOS OFERTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA**

Alega a recorrente que a recorrida apresentou, fichas técnicas em papel timbrado da própria licitante, assinadas por nutricionista vinculada à própria empresa, sem qualquer comprovação de que a referida profissional tenha vínculo técnico com as empresas fabricantes dos respectivos produtos.

Aduz ser inadmissível que a ficha técnica de um produto industrializado seja elaborada e assinada por profissional estranho à empresa produtora, ainda que qualificado, como é o caso da nutricionista, que o documento carece de autenticidade e validade técnica, tornando impossível, tanto para os demais licitantes quanto para a própria Administração Pública, verificar com segurança que os produtos ofertados atendem fielmente às especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos.



ROSE MARY Assinado de forma  
digital por ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:417  
129962687  
Dados: 2025.05.23  
10:57:42 -03'00'



COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
Duque de Caxias - RJ - CEP: 25.243-260  
CNPJ.: 01.920.177/0001-79  
Telefone: (21) 3527.8797

PREFEITURA DE MARICÁ  
11531/2023  
05.09.23  
24

Mais uma vez a recorrente traz argumentos sem qualquer respaldo fático ou legal, evidenciando sua frustração por não ter sido capaz de atender satisfatoriamente os termos do Edital.

O item 11 do Termo de Referência exige-se o seguinte:

**Amostras de Produtos:**

- O licitante que for **provisoriamente vencedor** nas licitações para os lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 7, será **obrigado a enviar fichas técnicas** do item ofertado e, do **Lote 7**, além de **ficha técnica**, deverá enviar uma amostra de 1 kg do **PEIXE (Filé de Linguado)**. Para o **Lote 8, item 43, (café)** o licitante deverá enviar **ficha técnica e amostra de 500 g**.
- As amostras deverão ser enviadas **dentro de 72 horas** após a notificação.

Não há no edital qualquer exigência que a ficha técnica apresentada tenha que ser expedida pelo fabricante do produto.

O papel da nutricionista neste processo é a análise técnica do produto, conferindo se as especificações técnicas estão de acordo com o produto, se a embalagem é adequada, entre outros detalhes, para então proceder a transcrição das informações, exclusivamente, para fins de conhecimento técnico, sem qualquer alegação de autoria da composição do produto ou vínculo com a indústria.

Se trata de conteúdo de domínio público, conforme exposto no rótulo e embalagem do produto, usado para análise profissional dentro do escopo da nutrição.

Cabe ressaltar, as definições estabelecidas na RESOLUÇÃO CFN Nº 600, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2018, que define as atribuições do nutricionista, e que não proíbe a transcrição de informações públicas de produtos alimentícios para fins de estudo ou orientação.

A assinatura colocada no documento apresentado tem como propósito, exclusivo, sinalizar que o conteúdo foi transcrito por um profissional habilitado, com formação e registro ativos, garantindo a fidedignidade da transcrição das informações públicas que constam no rótulo, sem alterar seu conteúdo original. Tal prática não configura exercício ilegal da profissão, nem está fora das atribuições definidas pela legislação vigente.

Conforme especificado no Edital a análise foi realizada por uma equipe de nutricionistas da Gerencia de Nutrição da alimentação escolar da Secretaria de Educação, que constatou que as fichas apresentadas atendiam ao que foi especificado no Termo de Referência:



ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:411  
29962687

Assinado de forma  
digital por ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:41129962687  
Dados: 2025.05.23  
10:57:22 -03'00'



**COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA**

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260  
CNPJ.: 01.920.177/0001-79  
Telefone: (21) 3527.8797

**Análise Técnica:**

- A amostra enviada será analisada por uma equipe de nutricionistas da Gerência de Nutrição da Alimentação Escolar da Secretaria de Educação.
- A análise será baseada em critérios técnicos (conformidade com as especificações do edital) e critérios sensoriais (como sabor, textura, aparência, etc.).
- O objetivo é verificar se as características da amostra correspondem ao que foi especificado no Termo de Referência.

Assim, resta demonstrado que os documentos apresentados foram considerados aptos a comprovar que os produtos ofertados pela recorrida atenderam ao Edital e por tais razões a sua habilitação e classificação estão corretas.

Por fim, quanto ao argumento da recorrente no sentido de que as fichas técnicas a serem consideradas oficiais deveriam ser somente aquelas emitidas pelos fabricantes, destaca que o Lote 06 possui 44 (quarenta e quatro) itens, no entanto, a recorrente apresentou documentos de 22 (vinte e dois) itens ora sem assinatura, ora sem timbre, ora apenas a imagem página da busca na Internet, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Condições da ficha técnica
28	ÁGUA MINERAL SEM GÁS	Não está assinado pelo técnico; não está em papel timbrado e não consta a marca
31	ADOÇANTE	não está assinado pelo técnico
32	AVEIA SEM GLÚTEN FARINHA	página da internet, sem assinatura
33	AVEIA SEM GLÚTEN FLOCOS FINOS	página da internet, sem assinatura
34	BISCOITO DE ARROZ INTEGRAL	sem assinatura
35	BISCOITO DOCE MAISENA	sem assinatura
39	BISCOITO SALGADO	sem assinatura
40	BISCOITO SALGADO CREAMCRACKER	sem assinatura
43	CAFÉ	sem assinatura
44	CANJICA	sem assinatura e sem timbre
47	CHIPS DE BANANA	página da internet, sem assinatura
51	FARINHA DE ARROZ INTEGRAL	sem assinatura
53	SAQU	sem assinatura
56	MUSLI SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR, MEL E SEM ADOÇANTE	página da internet, sem assinatura
57	MUSLI SEM GLÚTEN E SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR, MEL E SEM ADOÇANTE	sem assinatura
61	MILHO PARA PIPOCA - tipo 1	sem assinatura e sem timbre
62	MILHO VERDE	sem assinatura
63	ÓLEO DE MILHO	sem assinatura
65	PÃO DE FORMA SEM GLÚTEN	sem assinatura
66	QUEIJO PASTEURIZADO	página da internet, sem assinatura
70	POLVILHO DOCE	sem assinatura
71	POLVILHO AZEDO	sem assinatura

O procedimento licitatório deve garantir a segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas. A segurança jurídica está na clareza e objetividade do tratamento da regras estabelecidas no Edital.

A licitação é um Processo e a comprovação dos requisitos previstos no Edital constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a igualdade de condições entre



ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:41129  
962687

Assinado de forma digital  
por ROSE MARY LEITE  
FRADE  
CAVALIERI:41129962687  
Dados: 2025.05.23  
10:57:33 -03'00'



COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260  
CNPJ.: 01.920.177/0001-79  
Telefone: (21) 3527.8797

PREFEITURA DE MACAÉ  
115931/2023  
05/06/23  
26

todos os licitantes, por este motivo se estabelece previamente o marco preclusivo para a apresentação dos documentos a fim de não se privilegiar atos de desídia praticados por determinados licitantes.

Não tem sido diferente o posicionamento do TJRJ em recentes decisões conforme Ementa abaixo colacionada:

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO VISANDO AO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA ATUAREM NAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE DE LEILÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. REGRA CONTIDA NO EDITAL, QUE DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. DENEGAÇÃO DO WRIT. SENTENÇA MANTIDA. O edital é elaborado em conformidade com o poder discricionário da Administração e considerada a lei que rege a licitação. **SUAS NORMAS DEVEM SER FIELMENTE CUMPRIDAS, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, SEJA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEJA PELOS PARTICIPANTES, QUE A ELE ADEREM NO ATO DA INSCRIÇÃO E SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO A SEUS PRECEITOS.** (...) (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0020463-10.2019.8.19.0028 202300111125, Relator: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 28/11/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA, Data de Publicação: 05/12/2023) (grifos nossos)**

Resta evidenciado que a Recorrente não se atentou para as especificações editalícias, não promoveu os atos necessários para que sua proposta estivesse de acordo com o que previa o Edital, e por tais razões a sua desclassificação não merece reparos.

A recorrente não pode pretender que as regras sejam mudadas para favorecer sua falta de atenção e zelo na leitura do edital de licitação, em detrimento a todas as demais licitantes que cumpriram com as regras editalícias para estarem aptas a participarem do certame.

Tal atitude seria atentatória aos princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Pelo princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante, sendo certo que, desde que preencham os requisitos exigidos todos devem ser tratados com isonomia.



ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:4112  
9962687

Assinado de forma  
digital por ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:41129962687  
Dados: 2025.05.23  
10:57:44 -03'00'



**COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA**

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260  
CNP.J.: 01.920.177/0001-79  
Telefone: (21) 3527.8797

PREFEITURA DE MARICÁ  
11531/2020  
03/06/20  
21

Além do princípio da isonomia, pelo princípio da vinculação ao Edital a Administração deverá observar as regras por ela própria lançadas no instrumento conferindo segurança aos licitantes e ao interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça averbou que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia" (MS 5597/DF, 1ª Turma, Ministro Demócrito Reinaldo, LEXSTJ vol. 110, p. 60).

As citações acima confirmam a legalidade do ato praticado pela Comissão de licitação que desclassificou a recorrente, visto que o ato foi praticado em estrita obediência aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao Edital.

**DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, requer o indeferimento do recurso interposto pela empresa **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA**, quanto a sua desclassificação para o Lote 06, uma vez que não atendeu as regras editalícias, sendo medida que se impõe, a fim de que sejam mantidos os princípios constitucionais que devem nortear os procedimentos licitatórios, entre eles o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao Edital.

Aguarda deferimento.

**COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA.**

ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:41  
129962687

Assinado de forma  
digital por ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:41129962687  
Dados: 2025.05.23  
10:57:56 -03'00'





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 11551/2025  
Data de Início: 02/06/25  
Rubrica: [assinatura] Fls: 28

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 90005/2025-SRP**

**PROCESSO Nº: 22789/2024**

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento eventual de gêneros alimentícios, destinados ao preparo da merenda escolar, com o objetivo de atender às demandas das unidades escolares de educação infantil e fundamental, da Secretaria de Educação de Maricá.

**RECORRENTE:** HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA

**RECORRIDA:** COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA**, CNPJ: 39.818.737/0001-51, contra decisão deste Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 05/2025-SRP, cujo objeto consiste no “Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento eventual de gêneros alimentícios, destinados ao preparo da merenda escolar, com o objetivo de atender às demandas das unidades escolares de educação infantil e fundamental, da Secretaria de Educação de Maricá”.

Considerando a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente, HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, pelo fato dos produtos apresentarem composições em desconformidade com o Termo de Referência, referente ao Lote 06/08, itens 46,47,51, 57 e 58, bem como pela classificação da empresa Comercial Milano Brasil LTDA como vencedora, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

Concedida a oportunidade, a licitante HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 39.818.737/0001-51, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante lograda vencedora.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 11931/2023  
Data de Início: 05/09/23  
Rubrica: [assinatura] Fls: 29

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

## **II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório e do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

## **III – DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em apertada síntese, alega a recorrente:

### **Da Possibilidade de Substituição dos produtos**

Embora a recorrente reconheça a importância de seguir as especificações do edital, defende que ajustes pontuais e substitutivos devem ser aceitos, desde que não alterem o objeto ou o valor da proposta. É fundamental que esses ajustes sejam realizados com transparência e boa-fé.

A recorrente reafirma, sua total disposição em apresentar os seguintes produtos substitutivos, todos plenamente compatíveis com as exigências do edital:

- Item 46 – Chips de maçã, marca: croc apple;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

REFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 11331/2021  
Data de Inicio: 02/09/21  
Rubrica: [assinatura] Fls: 30

- Item 47 – Chips de banana, marca: mundo verde;
- Item 51 – Farinha de arroz integral – marca: nutri santi;
- Item 57 – Musli – marca: leve croc;
- Item 58 – Leite condensado – marca: Frimesa.

**Do Suposto descumprimento do edital pela empresa classificada.**

A recorrente alega que a empresa COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA foi classificada no certame mesmo tendo apresentado produtos em manifesta desconformidade com as especificações do edital e do Termo de Referência, o que compromete não apenas a legalidade do julgamento, como impõe sua imediata desclassificação para garantir a isonomia entre os licitantes e o respeito às regras do certame.

**Da Economicidade e do Interesse Público**

A recorrente argumenta que a recusa em contratá-la, mesmo com sua clara disposição para corrigir os pontos que causaram a desclassificação e manter o valor da proposta, vai contra o princípio da economicidade e contra a finalidade do certame.

**Da Ilegalidade na Exigência do CTF**

A recorrente alega que a exigência é indevida e pode acarretar consequências gravíssimas ao processo licitatório, sobretudo ao limitar de forma irrazoável o número de participantes e a competitividade do certame, em prejuízo direto à obtenção da proposta mais vantajosa, em clara violação aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

**Da suposta irregularidade na apresentação das fichas técnicas dos produtos ofertados.**

De acordo com a recorrente, é inadmissível que a ficha técnica de um produto industrializado seja elaborada e assinada por profissional estranho à empresa produtora, ainda que qualificado, como é o caso da nutricionista da COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA. Tal documento carece de autenticidade e validade técnica, tornando impossível, tanto para os demais licitantes quanto para a própria Administração Pública, verificar com segurança que os produtos ofertados atendem fielmente às especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 11531/2025  
Data de Inicio: 03/06/25  
Rubrica: [assinatura] Fls. 01

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**

Em síntese, a recorrida argumenta:

A irresignação da recorrente demonstra sua desídia no cumprimento das regras editalícias, sendo certo que a Administração, em estrita obediência ao princípio da legalidade, da vinculação ao Edital e da isonomia, não pode descumprir as regras por ela mesma estabelecidas para favorecimento de qualquer licitante, desta forma, não há outro fim a ser dado ao presente recurso, senão o total indeferimento.

Esclarece que durante as fases do pregão, foram realizadas diligências, com oportunidades de dilação de prazos e correções sanáveis da proposta, contudo, a possibilidade de troca das marcas ofertadas não representa uma correção, mas refere-se a uma nova proposta, o que é vedado pela legislação de regência.

Também elucida que a referida aquisição se destina ao fornecimento de merenda escolar, desta forma, o fator qualidade é primordial, uma vez que a oferta de alimentação saudável e nutricionalmente rica é essencial para o desenvolvimento dos alunos da rede pública de ensino. Salienta que, em muitos casos, as famílias dos alunos não possuem condições de ofertar uma alimentação adequada às suas necessidades nutricionais.

Resta evidenciado que a Recorrente não se atentou às especificações editalícias, não promoveu os atos necessários para que sua proposta estivesse de acordo com o que previa o Edital e, por tais razões, sua desclassificação não merece reparos.

#### **V – DA ANÁLISE**

##### **Da Possibilidade de Substituição dos produtos**

A Recorrente alega a possibilidade de substituição dos produtos desclassificados (Itens 46, 47, 51, 57 e 58), por apresentarem composições em desconformidade com o Termo de Referência, sob a justificativa de que ajustes meramente substitutivos que não alterem o objeto e nem o valor da proposta devem ser admitidos em nome da proposta mais vantajosa e dos princípios da razoabilidade e eficiência.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 11321/2021  
Data de Inicio: 02/10/2021  
Rubrica: [assinatura] Fls: 12

Contudo, tal pretensão não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, tampouco na sólida jurisprudência dos Tribunais de Contas. O princípio da vinculação ao edital é basilar qualquer processo licitatório, conforme expresso no art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021. Uma vez apresentada a proposta, o licitante se vincula a ela em todos os seus termos, incluindo as especificações técnicas e as marcas dos produtos, se estas forem exigidas ou explicitadas na proposta.

A desclassificação da proposta da Horto Central Marataízes Ltda decorreu de uma análise objetiva das fichas técnicas apresentadas e da constatação de que os produtos ofertados não atendiam rigorosamente às exigências do Termo de Referência.

A possibilidade de apresentar novos produtos após a desclassificação, mesmo que se mantenha o valor global da proposta, desvirtuaria por completo o caráter competitivo do certame. O saneamento de falhas previsto na nova lei destina-se a corrigir erros formais ou omissões menores, e não a permitir a alteração da substância da proposta em si.

A aceitação de propostas com desconformidades passíveis de correção posterior, por meio de substituição de produtos ou marcas, abriria margem para que licitantes apresentassem propostas com produtos inadequados, visando apenas o menor preço, para, depois, se dar conta da não conformidade e tentar adequá-las, o que é inadmissível. A proposta deve ser apta no momento de sua apresentação e análise, não sendo passível de correção por substituição de objeto.

Nos termos do **art. 5º, da Lei nº 14.133/2021**, é obrigatório o respeito ao **princípio da vinculação ao edital**, segundo o qual todas as fases do processo devem observar estritamente as regras previamente estabelecidas:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 11931/2023  
Data de Lanço: 05/09/23  
Rubrica: [assinatura] Fls: 35

Permitir a substituição dos produtos após a apresentação da proposta equivaleria a uma reabertura indevida da fase de lances ou apresentação de propostas, contrariando também o disposto no **art. 59, inciso IV**, que prevê a desclassificação da proposta que esteja em **desconformidade com o edital**.

*"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

*IV – estejam em desconformidade com os requisitos estabelecidos no edital."*

Ademais, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, notadamente o **Acórdão 1033/2019-TCU-Plenário**, reforça que a substituição de produtos por outros não previstos na proposta inicial caracteriza vício insanável. Assim, a desclassificação da recorrente está em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preconiza o **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**.

Acórdãos do TCU, como o Acórdão 1033/2019-TCU-Plenário, reiteram que a substituição de produto por outro de marca diferente daquela originalmente ofertada, sem justificativa e sem previsão contratual, configura irregularidade.

*Com relação a ser admissível a substituição dos equipamentos relacionados na proposta original da licitante, é incontroversa a possibilidade de aceitação de produtos de, desde que os atributos de desempenho atendam às especificações definidas pela Administração e que não haja majoração do preço originalmente ofertado, quando do julgamento e aceitação da proposta. Contudo, não foi o que se*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 11531/2025  
Data de Início: 05/06/25  
Rua: [assinatura] fis: 24

*observou no presente caso. A proposta originalmente formulada pela empresa Rhox listava equipamentos que, no julgamento do certame, foram considerados compatíveis com as especificações técnicas estabelecidas no Edital. No entanto, quando apresentado o Projeto Executivo para que fosse instalada a "solução de videoconferência", a contratada efetuou alterações em diversos itens, havendo substituído equipamentos constantes de sua proposta original por outros cujas especificações não atendiam ao que fora exigido no Edital. (Acórdão 1033/2019-TCU-Plenário).*

Embora o acórdão acima mencionado se refira à fase contratual, o entendimento por ele firmado se aplica perfeitamente na seleção da proposta mais vantajosa, visto que o objetivo primordial é minimizar os riscos e maximizar a eficiência nas contratações públicas.

**Do Suposto descumprimento do edital pela empresa classificada.**

A manutenção da habilitação e classificação da empresa vencedora justifica-se pela presunção de legalidade dos atos administrativos, pela validade e peso do parecer técnico da equipe de nutrição, que atestou a adequação dos produtos ofertados às necessidades da Administração, e pela compreensão de que a proposta mais vantajosa abrange não apenas o menor preço, mas também a conformidade e a qualidade do objeto contratado. A decisão da Administração foi pautada na análise técnica e objetiva das exigências do edital, garantindo a efetividade da contratação pública.

**Da Economicidade e do Interesse Público**

O princípio da economicidade, invocado pela Recorrente, deve ser analisado em conjunto com a conformidade técnica do objeto. A proposta mais vantajosa para a Administração não é apenas a de menor preço, mas aquela que satisfaz plenamente os requisitos de qualidade e especificação técnica definidos no edital.

A diferença de valores nas propostas apresentadas pelos licitantes não pode, por si só, convalidar uma proposta que não atenda aos requisitos técnicos e de qualidade previamente estabelecidos.

O rigor na observância das especificações técnicas é fundamental para a segurança jurídica do processo licitatório e para garantir que a Administração contrate exatamente o que foi demandado e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

REFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 11331/2023  
Data de Inicio: 02/06/23  
Rubrica: [assinatura] Fís: 35

planejado. A aceitação de propostas que não cumprem requisitos essenciais pode comprometer a lisura do processo e a efetividade do planejamento da contratação.

A finalidade da licitação é obter o bem ou serviço que melhor atenda ao interesse público, e isso inclui a conformidade com as especificações mínimas que garantem a funcionalidade, a durabilidade e a segurança, especialmente em itens destinados à alimentação escolar.

### **Da Ilegalidade na Exigência do CTF antes da Contratação**

A exigência do CTF está expressamente prevista no Termo de Referência (item 10.1.1.1) e em consonância com o princípio da sustentabilidade ambiental, previsto na Lei nº 14.133/2021:

Embora a Recorrente conteste o momento da exigência do Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) que consta no item 10.1.1.1, sua exigência não configura ilegalidade, tampouco fere a competitividade do certame, tratando-se de instrumento de aferição da regularidade ambiental do fornecedor, essencial no contexto de fornecimento de gêneros alimentícios à rede pública de ensino. Sua argumentação não merece prosperar, visto que o próprio edital é claro, vejamos:

## **12. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DIREITO DE PREFERÊNCIA**

[...]

### **12.4 – Serão desclassificadas as propostas:**

- a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;
- b) que contiverem vícios insanáveis;
- c) que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido;
- e) que apresentarem desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do Edital;
- f) que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 11531/2023  
Data de Inicio: 03/06/23  
Rubrica: [assinatura] Fls: 36

- g) que por ação da licitante ofertante contenha elementos que permitam a sua identificação;*
- h) que não tenha indicado a marca dos produtos cotados;*
- i) cujo objeto esteja desacompanhado da documentação técnica/certificação exigida no Termo de Referência*

Somente através do item 12 do edital já é possível concluir que a exigência do CTF compõe um dos elementos para aferição das propostas apresentadas, visto que, o item “i” do dispositivo mencionado faz menção ao Termo de Referência (Anexo III), que contém os Requisitos da Contratação e, de modo mais específico, ao Item 10.1.1.1, que prevê a exigência atacada.

#### **10. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

[...]

*Para a contratação do fornecimento de gêneros alimentados destinados às unidades escolares de educação infantil e fundamental da rede municipal de Maricá, é necessário observar os seguintes requisitos:*

*10.1. Critérios de Sustentabilidade: Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.*

*10.1.1. O licitante deverá cumprir os Critérios de Sustentabilidade Ambiental, conforme abaixo:*

*10.1.1.1. Para os itens desta contratação, que se enquadram no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23/08/2021, o licitante deverá apresentar o Comprovante de Registro do fabricante do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme categoria descrita em cada item constante no Termo de Referência (Anexo I).*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 11527/2023  
Data de Início: 07/06/23  
Rubrica: [assinatura] Fls: 21

*10.1.1.2. O produto ofertado pelo licitante deverá estar com o Certificado de Regularidade (CR) do Fabricante/Indústria do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF) válido e compatível com o código da categoria pertinente, sob pena de desclassificação.*

*10.1.1.3. A validação da autenticidade, validade e compatibilidade com o enquadramento na categoria pertinente será efetuada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio por meio da consulta pública ao Certificado de Regularidade (CR) disponível no link: [https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade.php).*

*10.2. Caso o Fabricante/Indústria seja dispensado dos registros acima relacionados sobre os Critérios de Sustentabilidade Ambiental, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob a pena ter sua proposta desclassificada.*

A recorrente tenta forçar uma suposta ilegalidade através da organização das cláusulas editalícias, argumentando que a exigência do CTF está prevista como um requisito da contratação, ou seja, só seria possível de ser exigida no momento da execução contratual.

Todavia, as regras contidas no edital não deixam margem a interpretações extensivas ou pessoais, elas devem ser observadas por todos os licitantes, de forma igualitária, sob pena de inabilitação.

Na hipótese de algum tipo de obscuridade ou ilegalidade do instrumento convocatório, a recorrente deveria ter optado pela solicitação de esclarecimentos ou impugnação das cláusulas que supostamente maculou a sua participação e de demais licitantes.

A exigência ora contestada, de acordo com o edital, pode ser exigida tanto na fase de aceitação da proposta como na fase de habilitação, visto que se trata de uma condição *sine qua non* para aferir a regularidade ambiental, indicando que o processo produtivo do fabricante segue as normas e regulamentações ambientais, garantindo a idoneidade e a qualidade "ambiental" do produto. Não se trata de uma exigência meramente burocrática, mas de um atestado de conformidade com a legislação aplicável ao setor.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 11521/2020  
Data de Início: 02/09/20  
Rubrica: [assinatura] Fis: [assinatura]

A inclusão dessas cláusulas não pode ser considerada uma restrição indevida, visto que o CTF é um documento amplamente conhecido e de obtenção rotineira para fabricantes que atuam em setores sujeitos à regulamentação ambiental. A sua exigência não configura um ônus excessivo para empresas que já operam dentro da legalidade.

Por fim, é importante destacar, que a recorrente foi desclassificada por apresentar produtos com composições em desconformidade com o Termo de Referência e não em virtude da ausência do CTF.

**Da suposta irregularidade na apresentação das fichas técnicas dos produtos ofertados.**

A Recorrente argumenta que as fichas técnicas apresentadas pela COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA foram emitidas em papel timbrado da própria licitante e assinadas por nutricionista vinculada à empresa, sem comprovação de vínculo técnico com os fabricantes dos respectivos produtos.

A responsabilidade técnica pela fabricação, composição nutricional e informações de rotulagem de um produto alimentício industrializado recai sobre o fabricante do produto e seu responsável técnico legalmente habilitado. A aceitação de fichas técnicas emitidas em papel timbrado da licitante e assinadas por seu nutricionista não configura ilegalidade.

A ficha técnica de um produto, especialmente no contexto alimentar, contém informações objetivas como ingredientes, tabela nutricional, modo de preparo, etc. Tais informações são de domínio público, no sentido de que são disponibilizadas pelo fabricante para informar ao consumidor.

No caso em tela, não houve alegação de autoria das fichas técnicas pela empresa vencedora, ocorreu de fato a transcrição, sem alterações do conteúdo original e com fins meramente informativos.

Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode valer-se de **diligência para esclarecer elementos da proposta**, e nenhuma irregularidade foi constatada nos documentos apresentados pela empresa vencedora.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 11557/2025  
Data de Início: 02/06/25  
Rubrica: [assinatura] Fis: 29

## VI- DA CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que a desclassificação da Horto Central Marataízes Ltda se baseia na inobservância de requisitos técnicos essenciais do edital, que são cruciais para a garantia da qualidade e adequação do objeto licitatório. Pelo exposto, decido conhecer do recurso administrativo apresentado pela empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, CNPJ: 39.818.737/0001-51, visto que tempestivo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preços da empresa COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA, CNPJ 01.920.177/0001-79, referente ao Pregão Eletrônico 90005/2025.

Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

Maricá, 04 de junho de 2025.

De acordo

\_\_\_\_\_  
RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS  
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 11337/2024  
Data de Início: 05/06/25  
Rubrica: [assinatura] Fk: 40

Maricá, 05 de junho de 2025.

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**Despacho:**

Submeto os autos à Secretaria de habitação acerca das razões recursais debatidas no recurso interposto pela empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 90005/2025-SRP, que trata do Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento eventual de gêneros alimentícios, destinados ao preparo da merenda escolar, com o objetivo de atender às demandas das unidades escolares de educação infantil e fundamental, da Secretaria de Educação de Maricá.

Considerando toda análise técnica e jurídica constante nos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, manifesta-se pelo indeferimento do recurso interposto.

Encaminha-se, por fim, os autos à Secretaria de Educação, para deliberação das razões recursais ora examinadas.

Cordialmente,

**Milton Fernandes de Azevedo Júnior**

Subsecretário de Governança em Licitações e Contratos

Mat.: 114.962



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo n.	11531/2025
Data de Início	03/06/2025
Folha	41
Rubrica	

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Maricá, 05 de junho de 2025.

**À Secretaria de Governança em Licitações e Contratos:**

**A/C: Comissão Permanente de Licitação.**

Em atenção ao despacho Comissão Permanente de Licitação, que indeferiu os recursos interpostos pelas empresa Horto Central Marataízes Ltda e Comercial Milano Brasil Ltda no âmbito Pregão Eletrônico 90005/2025, que tem com objeto contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios é uma medida importante para garantir o abastecimento desses insumos na rede municipal de educação de Maricá, **informamos que estamos cientes e concordamos com indeferimento dos recursos interpostos.**

Após o acima exposto, solicitamos o prosseguimento do Pregão Eletrônico 90005/2025.

\_\_\_\_\_  
Rodrigo de Moura Santos  
Secretário de Educação  
Matrícula 6.364